

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Projecto de Portaria

O Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, redefiniu o conceito de empreendimentos de turismo de natureza como estabelecimentos que se destinem a prestar serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.

Este diploma determina no seu artigo 20.º que os empreendimentos de turismo de natureza são reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., adiante designado como ICNB, de acordo com os critérios a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Ambiente e do Turismo, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 20.º do Decreto Lei nº 39/2008, de 7 de Março e no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 136/2007, de 27 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria tem por objecto definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento, pelo INCB, de empreendimentos de turismo de natureza.

Artigo 2.º

Critérios para reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza

1. Os empreendimentos turísticos previstos nas alíneas *a)* a *g)* do nº 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, podem ser reconhecidos como empreendimentos de turismo de natureza de acordo com os seguintes critérios:

- a) Disponibilização de informação aos clientes sobre a fauna e flora locais;
- b) Disponibilização de informação sobre a formação dos colaboradores em matéria correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade;
- c) Disponibilização de informação aos clientes sobre origem e modos de produção dos produtos alimentares utilizados;
- d) Uso predominante de flora local nos empreendimentos turísticos cujos espaços exteriores sejam maiores ou iguais a 500 m², excepto nas áreas de uso agrícola do empreendimento;
- e) Disponibilização de informação sobre serviços complementares que garantam a possibilidade de usufruto do património natural da região por parte dos clientes, nomeadamente através de animação turística, visitação das áreas naturais, desporto da natureza ou interpretação ambiental.

2. Para efeitos do reconhecimento referido no número anterior, os empreendimentos que se enquadrem nas tipologias previstas nas alíneas *a)* a *d)* do nº 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, e os que, enquadrando-se na tipologia prevista na alínea *g)* do mesmo artigo, tenham dimensão superior a XX hectares, devem ainda:

- a) Aderir a um sistema de boas práticas ambientais, aceite pelo ICNB, que permita uma utilização responsável dos recursos, minimizando assim o seu impacto nos ecossistemas;
- b) Participar em pelo menos um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade, a aprovar pelo ICNB.

3. A adesão a um sistema de boas práticas ambientais ou a participação em projectos de conservação da natureza nos termos referidos nos artigos 7º e 8º é opcional para os empreendimentos que se enquadrem nas tipologias previstas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

Artigo 3.º

Pedido de reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza

1. O pedido de reconhecimento de empreendimento de turismo de natureza, é dirigido ao ICNB, através de requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente - certidão do registo comercial actualizada e em vigor, ou BI e NIF quando se trate de empresário em nome individual, ou respectivas cópias simples;
- b) A identificação dos administradores ou gerentes da empresa;
- c) A localização do empreendimento;
- d) Programa detalhado das actividades de animação turística a desenvolver;
- e) Informação detalhada sobre a formação dos colaboradores em matéria correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade, de acordo com o disposto no artigo 5º;
- f) Comprovativo de adesão a um sistema de boas práticas ambientais, conforme previsto no artigo 6º, quando aplicável;

- g) Proposta de projecto de conservação da natureza e da biodiversidade, quando aplicável.
2. O requerente deve enviar ao ICNB toda a documentação em suporte digital e uma cópia em papel.

Artigo 4.º

Taxas

- 1 – Pelo reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza cabe o pagamento de uma taxa ao ICNB de valor correspondente a metade do valor da taxa aplicável ao mesmo empreendimento, fixada na portaria prevista no nº 1 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- No caso dos empreendimentos de turismo de habitação, das casas de campo e dos empreendimentos de agro-turismo, as taxas aplicáveis correspondem a metade da taxa aplicável aos hotéis rurais na portaria referida no número anterior.
- 3 – No caso dos parques de campismo, a taxa devida pelo seu reconhecimento como empreendimento de turismo de natureza é a correspondente a metade da taxa base aplicável aos hotéis rurais na portaria referida no número um deste artigo, com um acréscimo de € 15,00 por cada hectare ou fracção.
- 4- As importâncias cobradas ao abrigo dos números anteriores constituem receita própria do ICNB.

Artigo 5.º

Validade do reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza

1- O reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza é válido pelo período de 4 anos, podendo ser renovado por período idêntico através do procedimento referido nos artigos 3º e 4º.

2- O reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza pode ser revogado por despacho do presidente do ICNB, nos seguintes casos:

- a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o reconhecimento, previstos na presente portaria;
- b) Se não for entregue o relatório anual de avaliação dos resultados do projecto de conservação da natureza, referido no nº 2 do artigo 8º.

Artigo 6.º

Disponibilização de informação sobre a formação dos colaboradores

O empreendimento de turismo de natureza disponibiliza obrigatoriamente aos clientes, designadamente nas suas instalações e sítios da Internet, dados sobre a formação dos colaboradores, em matéria relativa a turismo de natureza, referindo as seguintes funções:

- a) Responsável pelo empreendimento;
- b) Pessoal de atendimento e recepção;
- c) Pessoal especializado no acompanhamento de visitas.

Artigo 7.º

Sistemas de boas práticas ambientais

1. Os sistemas de boas práticas ambientais referidos na alínea *a)* do nº 2 do artigo 2º constam de lista a publicar no sítio na Internet do ICNB.

2. O ICNB, pode aprovar outros sistemas de boas práticas ambientais, com base em critérios de racionalização de consumos, eficiência energética e adequado tratamento de resíduos e efluentes, quando propostos por requerimento de qualquer entidade.

Artigo 8.º

Projecto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

1. Os empreendimentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º adoptam e executam, directamente ou em parceria, um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade, a aprovar pelo ICNB, de acordo com os critérios definidos no anexo I à presente Portaria da qual faz parte integrante.
2. Os empreendimentos de turismo de natureza referidos no número anterior devem entregar ao ICNB um relatório anual, que contenha a avaliação dos resultados do projecto.

Artigo 9.º

Direitos da entidade exploradora

A atribuição do reconhecimento de empreendimento de turismo de natureza permite à entidade exploradora o uso do logótipo, definido no anexo II à presente Portaria da qual faz parte integrante, bem como da designação “empreendimento de turismo de natureza”, em todos os seus suportes de comunicação.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

Em matéria de turismo de natureza aplicam-se as contra-ordenações relativas ao uso indevido do logótipo Turismo de Natureza e ao uso indevido da designação de

empreendimento de turismo de natureza, nos termos do disposto nas alíneas j) e l) do nº 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei 39/2008, de 7 de Março.

Artigo 11.º

Disposição transitória

Enquanto não estiver em vigor a portaria prevista no nº 1 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, para o cálculo do montante da taxa prevista no artigo 4º aplicam-se os valores constantes da Portaria nº 1229/2001, de 25 de Outubro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em de de.....

O Secretário de Estado do Ambiente

O Secretário de Estado do Turismo

Anexo I

Critérios de avaliação para aprovação de Projecto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade a que se refere o artigo 8º

Para efeitos de aprovação do projecto de conservação da natureza e da biodiversidade, no âmbito do reconhecimento de empreendimento de turismo de natureza, estabelecem-se os seguintes princípios de avaliação:

- Proporcionalidade – A dimensão do projecto de conservação da natureza e da biodiversidade é proporcional à dimensão do investimento no empreendimento;
- Impacto na conservação da natureza - Relevância do projecto para a conservação do património natural;
 - Valores naturais alvo do projecto;
 - Localização das acções a executar no projecto de conservação;
- Sensibilização e educação ambiental - Serviços de visitação associados ao projecto de conservação, disponibilizados aos clientes do empreendimento e outros visitantes;
- Cronograma de execução – Adequação do cronograma de execução previsto aos objectivos do projecto.

Anexo II

Logótipo Turismo de Natureza a que se refere o artigo 9º

